## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

### Seção VIII Do Processo Legislativo

#### Subseção III Das Leis

- Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
  - \* Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
  - § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
  - \* § 1°, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
  - I relativa a:
  - \* Inciso I, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
  - a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
  - \* Alínea "a" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
  - b) direito penal, processual penal e processual civil;
  - \* Alínea "b" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
  - \* Alínea "c" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3°;
  - \* Alínea "d" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- II que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
  - \* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
  - III reservada a lei complementar;
  - \* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- IV já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.
  - \* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.
  - \* § 2° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

- § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.
  - \* § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.
  - \* § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.
  - \* § 5° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.
  - \* § 6° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.
  - \* 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
  - § 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.
  - \* § 8° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.
  - \* § 9° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.
  - \* § 10° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.
  - \* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

  \* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

O	F			,			
 	 	 	 • • • • • • • • • • •		 	 	

#### DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

## TÍTULO I INTRODUÇÃO

- Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.
- Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.
- § 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.
- § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

# **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.										
TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL										
CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL										
Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações										
Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:     I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;     II - pagamento de benefício além do devido;     III - Imposto de Renda retido na fonte;     IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;     V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.     Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.										
Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.										

#### **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.
LIVRO IV DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA
CAPÍTULO II DA AÇÃO DE DEPÓSITO

- Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada.
- \* Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.
- Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias:
  - I entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II contestar a ação.
  - \* Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.
- § 1º No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único.
  - \* § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.
- § 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil.
  - \* § 2° com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1° de outubro de 1973.
  - Art. 903. Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário.
- Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro.
- Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel.
- Art. 905. Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro.
- Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.

CAPÍTULO III DA AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR

	Art.	907.	Aquele	que	tiver	perdido	título	ao	portador	ou	dele	houver	sido
injustamente desapossado poderá:													
I - reivindicá-lo da pessoa que o detiver;													
II - requerer-lhe a anulação e substituição por outro.													
•••••	•••••	•••••	•••••	• • • • • • •	••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • •